



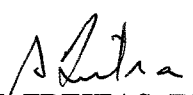
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

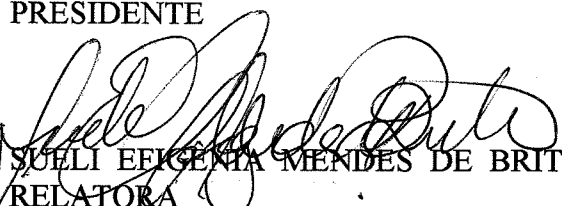
PROCESSO Nº : 10120/002.749/93-51
RECURSO Nº : 03.076
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 e 1991
RECORRENTE : JOSÉ FORNIELLES ROBLES
RECORRIDA : DRF - GOIÂNIA - GO
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.172

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O art. 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realizações de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FORNIELLES ROBLES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/002.749/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.172
RECURSO Nº. : 03.076
RECORRENTE : JOSÉ FORNIELLES ROBLES

RELATÓRIO

JOSÉ FORNIELLES ROBLES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob Nº 013.991.361-00, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 135, e seu anexos de fls. 136/142, lhe foram imputados as seguintes irregularidades:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto verificada na declaração de rendimentos caracterizando sinais exteriores de riqueza nos períodos a seguir relacionados:

EXERC. 1990	FATO GERADOR 12/89.....	551.342,71
EXERC. 1991	FATO GERADOR 02/90.....	1.208.496,23
EXERC. 1991	FATO GERADOR 05/90.....	1.459.203,53
EXERC. 1991	FATO GERADOR 06/90.....	788.372,27
EXERC. 1991	FATO GERADOR 07/90.....	126.521,86
EXERC. 1991	FATO GERADOR 08/90.....	251.039,04
EXERC. 1991	FATO GERADOR 10/90.....	91.668,42

ENQUADRAMENTO LEGAL:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/002.749/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.172

Art. 1º a 3º e parágrafos e 8º todos da Lei Nº 7.713/88, com as alterações constantes da Lei nº8.134/90, combinados com o Art. 6º e parágrafos da Lei Nº 8.021/90.

Tempestivamente, por intermédio de seu procurador (doc. fls. 157), apresentou impugnação às fls. 147/152.

A autoridade julgadora “a quo” manteve o lançamento em decisão de fls.160/162, assim ementada:

“Rendimentos - Omissão Acréscimo Patrimonial - Tributa-se como representativo da omissão de rendimentos o valor do acréscimo patrimonial, quando não justificado nos moldes da lei.”

Cientificado em 09/06/94, dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 166/169, onde registra as razões abaixo sumariadas:

- Que o autuante tributou os meses isoladamente, esquecendo-se de propósito os saldos de caixa dos meses anteriores, que por si só fazem desaparecer qualquer diferença;
- No exercício de 1990, especificamente no mês de dezembro, aponta ele uma diferença de Cr\$ 551.342,71. Entretanto, segundo o demonstrativo fiscal feito pelo próprio autuante há uma sobra de recursos em setembro de Cr\$ 237.353,49 (312.853,49 - 75.000,00), uma sobra de Cr\$ 415.384,84 em outubro e uma sobra de Cr\$ 602.199,87 em novembro, isto nos três meses anteriores ao que o fiscal autuou, totalizando Cr\$ 1.254.934,20, ou duas vezes e meia a suposta diferença de dezembro/89. Só no mês de NOVEMBRO, isto no dia 30/11/89, havia uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/002.749/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.172

caixa de Cr\$ 602.199,87, isso sem contar os saldos de setembro e outubro anteriores;

- Compulsando os dados financeiros, extratos bancários inclusive, pôde se estabelecer pela soma algébrica mais a mais, trazendo, junto o acumulado do mês anterior ao mês sob exame, que não há e nunca houve diferença;
- Caso haja necessidade de verificação técnica-fiscal do irregular procedimento, requer diligência e perícia para estabelecer a verdade tributária;
- Citando os artigos 43, 97 e 113 do Código Tributário Nacional afirma que, ao arrepio da lei, está se criando um fato motivador diferente, aritmeticamente inconclusivo e contra a mais simples normas técnico/fiscais e jurídicas;
- Conclue requisitando diligência e perícia, para que no levantamento, mês a mês, sejam considerados saldos iniciais e finais do mês anterior.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/002.749/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.172

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Questiona-se nos autos o lançamento levado a efeito contra o contribuinte nos exercícios de 1990 e 1991, decorrente de ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, caracterizado por sinais exteriores de riqueza.

Em suas razões do recurso, pretende o contribuinte desconstituir o lançamento demonstrando que o critério de apuração, do referido acréscimo, está incorreto, por ter considerado os meses isoladamente, sem transportar saldos finais de um mês para o outro.

Por pertinente cabe o registro que a partir da Lei nº 7.713/88, a apuração do imposto de renda pessoa física passou a ser mensal. Critério este mantido pelo art. 4º da Lei nº 8.134/90 (indicada no enquadramento legal) e por todas as leis posteriores.

Examinando os demonstrativos elaborados para apuração de acréscimo patrimonial, verifica-se que o contribuinte tem razão em afirmar que o saldo de recursos positivo de um mês para outro não foram transferidos.

Ao agir assim a autoridade lançadora incorreu em erro, pois a apuração do imposto de renda na pessoa física, como já frisei, atualmente é mensal, mas de maneira alguma os meses devem ser analisados individualmente. A sobra de um mês, **até prova em contrário**, existe e deve ser admitida como recurso no mês seguinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/002.749/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.172

Com a devida “vênia”, discordo da autoridade julgadora de primeira instância, quando em sua decisão registrou: “A transferência de saldos de recursos de um mês para outro, como pretende o impugnante, somente pode ser feita quando for feita comprovação efetiva da existência desses saldos. Não o fazendo, consideram-se consumidos no mês da constatação dos mesmos. No presente caso não houve tal comprovação.”

Com exceção das presunções legais o ônus da prova cabe a quem alega, e neste caso buscando a Lei nº 8.021, de 12/04/90, onde foi capitulada a infração imputada temos:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-à arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante de sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.


6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/002.749/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.172

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nestas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Disso temos algumas definições que são imprescindíveis para o estudo da matéria:

1º) **sinais exteriores de riqueza** são gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte;

2º) **renda disponível** é a receita bruta - abatimentos - deduções admitidos pela legislação;

Com isso, a autoridade fiscal pecou quando deixou de demonstrar a existência de gastos, pois os depósitos e aplicações efetuados em instituições bancárias não espelham, por si só, sinais exteriores de riqueza. Nos termos do parágrafo sexto, os depósitos podem ser utilizados **como base** para o arbitramento desde que fique demonstrada a existência de gastos incompatíveis com a receita líquida, isso, no caso em pauta, os autuantes não lograram comprovar, pois a autoridade fiscal se limitou a:

a) Ano-base de 1989, de janeiro a novembro registrou os recursos (renda líquida + rendimento tributado exclusivamente na fonte), com uma única aquisição em setembro devidamente respaldada pelos rendimentos daquele mês. Admitindo-se, por mais absurdo que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/002.749/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.172

pareça, a desconsideração dos saldos positivos de janeiro a outubro, ainda assim não chegaríamos a acréscimo patrimonial no mês de dezembro, porque só em novembro/89, há um total de recursos de Ncz\$ 602.199,87, portanto superior ao acréscimo patrimonial a descoberto apontado de Ncz\$ 551.342,71;

Com relação ao ano-base de 1990, resumimos:

MÊS	RECEITAS APLICAÇÃO)	(RECURSOS ACRÉSCIMO DESCOBERTO	PATR.	A
JANEIRO	NCR\$ 2.174.092,00	-----		
FEVEREIRO		(NCR\$ 1.208.496,23)		
MARÇO	CR\$ 166.937,00	-----		
ABRIL	CR\$ 3.477.354,00	-----		
MAIO		(CR\$ 1.459.203,53)		
JUNHO		(CR\$ 788.372,00)		
JULHO		(CR\$ 126.521,86)		
AGOSTO		(CR\$ 251.039,04)		
SETEMBRO	CR\$ 3.193.819,50	-----		
OUTUBRO		(CR\$ 91.668,42)		
NOVEMBRO	CR\$ 2.462.062,00			
DEZEMBRO	CR\$ 1.364.838,10			

A existência de receitas anteriores, poderia ter sido elidida com provas de que elas foram gastas, como isso não aconteceu, é obrigatória a sua aceitação, observando-se, o quadro acima, conclue-se que as receitas dos meses anteriores a cada acréscimo patrimonial são mais do que suficientes para cobri-los.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/002.749/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.172

Diante disso, voto no sentido conhecer o recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO